

Acórdão: 18.180/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119679-01
Impugnante: Eustáquio Quintão Soares
Coobrigado: Raridy Varela de Araújo
Proc. S. Passivo: Antônio Augusto Amarante Júnior/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212154-79
CPF: 055.455.016-49
Origem: DF/Varginha

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado o transporte de mercadoria, cigarros, sem documento fiscal, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso II, do artigo 55, da Lei 6763/75, sobre valor arbitrado da mercadoria. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS, multa de revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, da Lei 6763/75, por transporte de mercadoria sem documento fiscal.

O Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 60/65.

DECISÃO

A autuação versa sobre exigências de ICMS, multa de revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, da Lei 6763/75, por transporte de mercadoria sem documento fiscal.

No dia 19/09/06, em abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal junto ao veículo de propriedade do Autuado, no município de Perdões, Minas Gerais, constatou-se o transporte sem documento fiscal de 2.650 pacotes de cigarro da marca “San Marino”, fabricados por “American Virginia”, conforme Boletim de Ocorrências Policiais nº 063690 de 19/09/06 da citada instituição federal (fls. 06/10).

No dia seguinte, o transportador, ora Autuado, apresentou a Nota Fiscal nº 000777 de 19/09/06, emitida pela firma individual Raridy Varela de Araújo, ora Coobrigada, estabelecida no município de Alfenas, Minas Gerais, destinando 530

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

milheiros de “cigarro classe samarino SV” para empresa estabelecida no município de Juiz de Fora, também em Minas Gerais.

Salienta-se que as quantidades acima citadas se equivalem, tendo em vista que em cada pacote de cigarros há 10 (dez) maços e em cada maço, 20 (vinte) cigarros.

A Coobrigada apresentou-se à Delegacia Fiscal de Varginha, em 28/09/06, sustentando ser a proprietária da mercadoria.

A base de cálculo foi arbitrada pelo Fisco nos termos dos artigos 53 e 54 do RICMS/02, conforme documento de fls. 12.

O Impugnante não contestou o arbitramento.

Agiu bem o Fisco quando, muito embora fosse apresentado documento fiscal posterior à ação fiscal, desconsiderou o mesmo por sua total inadequação à operação que resultou na ocorrência fática ora sob análise. A ação fiscal sustenta-se legalmente no art. 148 e inciso II do artigo 149, ambos do RICMS/02:

Art. 148 – O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

Art. 149 – Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

II – com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

Cumprе ressaltar que o documento fiscal apresentado após a ação fiscal implementada pelo Fisco não tem o condão de acobertar as mercadorias encontradas em trânsito desacobertadas de documento fiscal.

O Impugnante alega que a nota fiscal encontrava-se dentro de uma das caixas. Não obstante, tal alegação não lhe socorre, tendo em vista que no ato da abordagem o mesmo afirmara que não teria nota fiscal e só veio a apresentá-la no dia seguinte ao da abordagem fiscal.

De acordo com a inteligência do art. 89, inciso I, do RICMS/02, considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cujo transporte ocorra sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal, prova esta não produzida pelos Sujeitos Passivos ora em questão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que concerne à responsabilidade tributária do Autuado Eustáquio Quintão Soares, verifica-se que a mesma encontra-se perfeitamente prevista em lei, relativamente à situação em foco, qual seja, transporte de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - **os transportadores:**

a e b -

c) **em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Relator), que o julgava improcedente, nos termos do art.112, inciso II do CTN. Designado relator, o Conselheiro Edwaldo Pereira Salles (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e do vencido, os Conselheiros Paulo Roberto Elias Mansur e Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

Sala das Sessões, 29/05/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator Designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.180/07/3 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010119679-01	
Impugnante:	Eustáquio Quintão Soares	
Coobrigado:	Raridy Varela de Araújo	
Proc. S. Passivo:	Antônio Augusto Amarante Júnior/Outro(s)	
PTA/AI:	02.000212154-79	
CPF:	055.455.016-49	
Origem:	DF/Varginha	

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a constatação pela Fiscalização de transporte de mercadorias (cigarros) desacobertas de documentação fiscal.

Segundo o Fisco, no dia 19/09/06, foi abordado o veículo de propriedade do Autuado, no sentido Perdões/Belo Horizonte, transportando 2.650 pacotes de cigarros marca “San Remo”, sem a devida cobertura fiscal.

No dia seguinte, ou seja, no dia 20/09/06, o transportador da mercadoria apresentou a nota fiscal 000.777 de fls. 23, sendo referido documento desclassificado pelo Fisco *por ter sido apresentado posteriormente à abordagem e por conter informações que não correspondem à real operação.*

Foram exigidos ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Conforme se depreende das peças processuais, não obstante a resistência da Fiscalização em aceitar o documento fiscal apresentado como legítimo para o acobertamento da mercadoria, certo é que o mesmo não pode ser desprezado, senão veja-se.

Os motivos que levaram o Fisco a desclassificar a nota fiscal foram dois, quais sejam, apresentação extemporânea de nota fiscal e informações nela constantes que não correspondem à real operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, o que se vislumbra do referido documento, é que o mesmo já existia no momento da abordagem fiscal. Percebe-se que a nota fiscal em análise foi emitida no dia da abordagem do veículo transportador.

Não bastasse, segundo relatado pelo próprio Impugnante, a mercadoria teria sido recebida para o transporte em caixas fechadas e o documento fiscal foi encontrado, posteriormente, dentro de uma das caixas transportadas.

Isto quer dizer, *data venia*, que o documento fiscal estava junto da carga no momento da abordagem pelo Fisco.

Ademais, o segundo motivo apresentado pelo Fisco para desclassificar o documento não está perfeitamente evidenciado nos autos, uma vez que a descrição da mercadoria transportada se equivale no documento fiscal de fls. 23 e na Contagem Física de Mercadorias em Trânsito de fls. 11.

Por outra fenda, verifica-se que a nota fiscal em exame foi emitida pela empresa Raridy Varela de Araújo – EPP, sediada na cidade de Alfenas (MG), destinando a mercadoria para o município de Juiz de Fora (MG).

Considerando que a abordagem do veículo se deu em Perdões (MG), não há que se falar em trajeto incompatível, conforme entende o Fisco em sua manifestação de fls. 63, uma vez que, para se percorrer o trajeto de Alfenas (MG) para Juiz de Fora (MG) é perfeitamente aceitável a passagem do veículo por Perdões (MG), como de fato ocorreu na hipótese.

Assim, considerando como razoáveis os argumentos proferidos pelo Impugnante, julgo improcedente o lançamento, nos termos do art. 112, II, do CTN.

Sala das Sessões, 29/05/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Conselheiro